



Processo TC 016.344/2014-6 (com 42 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, em razão de possíveis irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados por meio do Convênio 741671/2010 (peça 1, pp. 43/79), celebrado entre esse órgão e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), que tinha por objeto o incentivo ao turismo por meio de apresentações musicais em festa junina no município de Boninal/BA (projeto “*São João do Boninal*”).

Foram previstos R\$ 115.000,00 para a execução desse objeto, sendo R\$ 110.000,00 a cargo do concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida. O Ministério do Turismo repassou os recursos à citada associação em 30.9.2010. O convênio teve vigência entre as datas de 24.6.2010 e 26.8.2010. A respectiva prestação de contas foi apresentada ao MTur em 27.10.2010.

O Ministério do Turismo ao examinar tais contas, por meio da Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, pp. 130/42), acusou a ausência de: a) cópias dos contratos de exclusividade entre os artistas que teriam se apresentado no evento (banda Forró Cheiro de Milho e Dio do Acordeon) e a empresa contratada para realizá-lo (V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda.); b) comprovantes de pagamento de cachês dos artistas, exigidos pelos comandos contidos nas alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010.

O Controle Interno, em face dessas ocorrências, concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, pp. 201/3). O Ministro de Estado do Turismo endossou esse posicionamento (peça 1, p. 208).

A Unidade Técnica também considerou que as exigências contidas nas referidas alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 não teriam sido cumpridas. Em face dessas aparentes ilicitudes, entendeu configurada a presunção de dano ao erário, imputável à Associação Sergipana de Blocos de Trio e a seu presidente, sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade, no montante de R\$ 110.000,00, correspondente ao total dos recursos federais repassados à ASBT.

No âmbito do TCU, o responsável e a ASBT foram citados, por meio dos Ofícios 1242 e 1243/2014-TCU/SECEX-SE, de 2.10.2014 - peças 7 e 8, pela quantia acima referida. O motivo apontado nessas citações consistiu na ausência de apresentação das cópias dos contratos de exclusividade ao órgão repassador dos recursos e dos comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas/bandas, “*em afronta ao art. 39, caput, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e em descumprimento às alíneas ‘oo’ e ‘pp’ do convênio em apreço*”.

O referido responsável e a ASBT apresentaram, então, as respectivas alegações de defesa (peças 11/24 e 25/38), que foram examinadas pela unidade técnica. Buscaram demonstrar a efetiva ocorrência do evento, a existência de exclusividade concedida pelos artistas à empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., o pagamento dos valores aos artistas, em síntese, o cumprimento das exigências contidas no termo de convênio.

Em sua análise, após elencar os argumentos deduzidos nas peças de defesa, a unidade técnica posicionou-se no sentido de ter havido violação aos comandos contidas nas mencionadas cláusulas do convênio ora sob exame, indicadas nos ofícios de citação. Em seguida, por meio de pronunciamentos uniformes (peças 40 a 42), propôs:



“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da **Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
110.000,00	30/9/2010

b) que aplique ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) que autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) que autorize, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo;

g) que autorize, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”



II

O Ministério Público de Contas perfilha a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Entende que as contas Associação Sergipana de Blocos de Trio e do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, então presidente da ASBT, devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito a esses agentes, em solidariedade, e com a aplicação de ambos com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Endossa, também, as demais proposições acima transcritas. Os motivos que justificam essa conclusão são, em seguida, explicitados.

Deve-se registrar, primeiramente, que o termo do referido convênio revelou, com clareza e de forma muito direta, a necessidade de demonstração da exclusividade dos artistas com o empresário contratado para realização das apresentações e do efetivo pagamento de cachês a esses artistas. A falta de comprovação do cumprimento dessas obrigações embasou os pronunciamentos do órgão repassador de recursos e do controle interno, que se posicionaram pela irregularidade de tais contas. Essas exigências, importa destacar, estavam contidas nas seguintes cláusulas do termo de convênio, que estipulam obrigações da ASBT:

“oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.”

Acrescente-se que o Acórdão 96/2008 – Plenário referido na primeira das cláusulas acima transcritas, estabelecia que: “9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”.

Como se pode perceber, o regramento contido no termo de convênio era preciso, específico e não deixava dúvida sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos referidos requisitos, sob pena de impugnação das despesas efetuadas. Deve-se acrescentar que as exigências acima destacadas não são casuísticas, nem merecem ser rotuladas como de caráter formal. Na verdade, resultaram de reflexão do Tribunal, em representação que apurou irregularidades graves na gestão de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e determinada entidade baseada no Estado do Mato Grosso (TC 003.233/2007-3).

Naquela ocasião, o Tribunal, ao se debruçar sobre objetos de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, entre os quais alguns de mesma natureza que o objeto desta TCE, vislumbrou a necessidade de estabelecimento de requisitos objetivos, em adição aos usualmente estabelecidos para outros tipos de objetos. Buscou-se, com isso, minimizar a possibilidade de contratações diretas que não se fizessem plenamente justificáveis e, principalmente, garantir que os recursos visando a realização de eventos, festas, tivessem como destinação efetivamente o artista ou banda contratados.

Tal regramento minimiza a possibilidade de ocorrência de práticas reiteradas na gestão de recursos destinados pelo Ministério do Turismo ao custeio de eventos festivos, apontadas na referida



representação. Naquela oportunidade, verificou-se, por exemplo, a realização de shows por artista sem nenhuma expressão, que tinham sido contratados sem licitação, e também por artistas que se apresentaram gratuitamente, além de eventos com cobrança de ingressos e autossustentáveis, entre outras irregularidades.

Quanto aos argumentos e à documentação trazidos aos autos pelos destinatários daquelas citações, o sr. Auditor, na mencionada instrução, demonstrou não terem sido capazes de descaracterizar as apontadas violações às mencionadas cláusulas daquele convênio. Como bem destacado em sua manifestação:

a) *“as cartas encaminhadas ao Tribunal revelam apenas a autorização para apresentação do artista/banda para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento”*, conforme revela a leitura dos trechos das referidas cartas, transcritas no subitem 3.2.1.3.2. da instrução (peça 40);

b) não foi apresentada a comprovação da publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade da banda Forró Cheiro de Milho e do artista Dio do Acordeon, exigência essa contida no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, expressamente mencionado no termo de convênio;

c) além disso, *“no caso do artista ‘Dio do Acordeon’, a carta de exclusividade apresentada à peça 11, p. 12, não foi registrada em cartório”*;

d) *“não foram apresentados os documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte da banda Forró Cheiro de Milho e do artista ‘Dio do Acordeon’ (...). Os responsáveis apresentaram apenas documentos que atestam que houve a transferência bancária no valor de R\$ 115.000,00 para a empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (peça 11, p. 22-27), mas que não comprovam que houve o efetivo recebimento por parte do artista e da banda do valor do cachê previamente estipulado.”* – grifou-se;

e) as notas fiscais trazidas aos autos pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 11, pp. 23/4), que já haviam sido examinadas analisadas pelo concedente (Nota Técnica de Reanálise 395/2012, peça 1, p. 136), não comprovam o recebimento dos cachês pela banda Forró Cheiro de Milho e pelo artista Dio do Acordeon.

Em síntese, a documentação fornecida pela Associação Sergipana de Blocos de Trio não cumpre condições, explícitas e específicas, classificadas como essenciais no próprio termo de convênio por ela firmado. Como visto, o termo de convênio exigia a demonstração do *“efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos”*. Os documentos apresentados, contudo, não são capazes de demonstrar que os valores repassados à ASBT tenham sido realmente recebidos pela banda Forró Cheiro de Milho e pelo artista Dio do Acordeon.

III

Ante o exposto e em total consonância com os pronunciamentos uniformes contidos nos autos, o Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/SE.

Brasília-DF, em 6 de março de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador